

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Calafiori Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Calafiori, com sede no município de São Sebastião do Paraíso, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202023775		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 301/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Das Informações Preliminares

Trata-se de pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Calafiori, código e-MEC nº 2124, com sede na Avenida José Pio de Oliveira, nº 10, bairro J. Cidade Industrial, no município de São Sebastião do Paraíso, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202023775.

A mantenedora submeteu no sistema e-MEC o presente processo de credenciamento EaD da mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso superior EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
202023841	1547899	Administração

Do Histórico do Processo

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado “parcialmente satisfatório”.

Após essa etapa, iniciou-se a fase de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017. A avaliação *in loco* de código nº 1895899, realizada no período de 15 a 17 de setembro de 2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

[...]

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,89
Eixo 4: Políticas de gestão	2,00
Eixo 5: Infraestrutura	3,47
Conceito Final	4

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em voga, foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e pela instituição na fase de manifestação. Com base nos argumentos apresentados, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores impugnados, conforme voto relatado abaixo:

[...]

Pelo exposto e presentes os pressupostos de admissibilidade, a Relatoria manifestou-se por: **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se:

de 3 (três) para 5 (cinco) o conceito atribuído ao Indicador 4.1;
e, de 1 (um) para 4 (quatro) o conceito atribuído ao Indicador 4.2.

[...]

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, alegando que é necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,17
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,89
Eixo 4: Políticas de gestão	2,71
Eixo 5: Infraestrutura	3,47
Conceito Final Faixa	4

A SERES em fase de Parecer Final destacou, *in verbis*:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo o que obteve conceito inferior a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO (2,71):

4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância. Conceito 1

4.4. Processos de gestão institucional. Conceito 2

4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional. Conceito 1

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna.

Convém também informar que os seguintes documentos, apesar de solicitados nas diligências encaminhada em 27/11/2020 e 27/01/2021, não foram anexados ao processo até a presente data: o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial emitido pelo do Corpo de Bombeiros, mas o protocolo/requerimento para a emissão do auto de vistoria.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Não atendimento do quesito. Obteve conceito 2,71 no eixo 4, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação não inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas	Atendimento do quesito, conforme relatório de

	<i>Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Não se aplica, pois não há previsão de polos EaD.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
<i>202023841</i>	<i>1547899</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Indeferimento</i>

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

*PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR*

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 202023775.

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202023841

Mantida

Nome: FACULDADE CALAFIORI

Código da IES: 2124

Endereço da sede: Avenida José Pio de Oliveira, 10, Cidade Jardim Industrial, São Sebastião do Paraíso/MG, 37950000

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE CALAFIORI LTDA

Código da Mantenedora: 1400

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1547899 - ADMINISTRAÇÃO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 250 Vagas

Carga horária (processo): 3640 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 29/03/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 20/09/2021 a 21/09/2021, no endereço: Avenida José Pio de Oliveira, 10, Cidade Jardim Industrial, São Sebastião do Paraíso/MG, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 168608 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2,59
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2,21
Dimensão 3 - Infraestrutura	2,50
Conceito Final	02

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a anulação do relatório e determinando nova avaliação, conforme relatado no voto abaixo:

5) DO VOTO

Nada mais a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento total, indicando à CTAA a Anulação do Relatório da Comissão de Avaliação.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela Anulação do Parecer.

Em decorrência disso, temos como resultado da nova avaliação externa de código 178754, que correu no período de 18/05/2023 a 19/05/2023, no endereço: Avenida José Pio de Oliveira, 10, Cidade Jardim Industrial, São Sebastião do Paraíso/MG, o exposto no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do novo Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.00
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	1.43
Dimensão 3 - Infraestrutura	1.13

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o novo Relatório de Avaliação.

O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 30/12/2023.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do

curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3640 horas) e no relatório de avaliação in loco (3200 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3200 horas.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (1,43):

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. Conceito 2

2.2. Equipe multidisciplinar. Conceito 2

2.4. Corpo docente. Conceito 1

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. Conceito 2

2.6. Experiência profissional do docente. Conceito 1

2.8. Experiência no exercício da docência superior. Conceito 1

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 1

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 1

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. Conceito 2

2.12. Titulação e formação do corpo de tutores do curso. Conceito 1

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 1

2.14. Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância. Conceito 1

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (1;13):

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Conceito 1

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador. Conceito 1

3.3. Sala coletiva de professores. Conceito 1

3.4. Salas de aula. Conceito 1

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Conceito 1

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Conceito 1

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). Conceito 2

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito final inferior a 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em 2 das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>

	<i>superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme o novo relatório de avaliação .</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme o novo relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme o novo relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme o novo relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme o novo relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme o novo relatório de avaliação</i>

Considerando a análise documental e o novo relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito final insatisfatório, portanto, o PPC apresentado não assegura as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202023775, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1547899 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE CALAFIORI, com sede no endereço: Avenida José Pio de Oliveira, 10, Cidade Jardim Industrial, São Sebastião do Paraíso/MG, mantido(a) pelo(a) FACULDADE CALAFIORI LTDA, e também por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202023775, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

Com base na análise documental e no relatório de avaliação, verifica-se que o pedido de credenciamento da Faculdade Calafiori, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, não cumpriu de forma adequada, em termos sistêmicos e globais, os requisitos legais e normativos estabelecidos na legislação vigente. Isso resultou em um conceito final insatisfatório, pois a instituição não atendeu aos requisitos dos Decretos nº 9.235/2017, e nº

9.057, de 25 de maio de 2017, bem como das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, que estabelecem os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das Instituições de Educação Superior (IES) do sistema federal de ensino.

Os artigos 3º e 5º da referida Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destaco os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (1,43):

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. Conceito 2

2.2. Equipe multidisciplinar. Conceito 2

- 2.4. *Corpo docente. Conceito 1*
 - 2.5. *Regime de trabalho do corpo docente do curso. Conceito 2*
 - 2.6. *Experiência profissional do docente. Conceito 1*
 - 2.8. *Experiência no exercício da docência superior. Conceito 1*
 - 2.9. *Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 1*
 - 2.10. *Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 1*
 - 2.11. *Atuação do colegiado de curso ou equivalente. Conceito 2*
 - 2.12. *Titulação e formação do corpo de tutores do curso. Conceito 1*
 - 2.13. *Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 1*
 - 2.14. *Interação entre tutores (presenciais – quando for o caso – e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância. Conceito 1*
 - 2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 1*
- DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (1;13):**
- 3.1. *Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Conceito 1*
 - 3.2. *Espaço de trabalho para o coordenador. Conceito 1*
 - 3.3. *Sala coletiva de professores. Conceito 1*
 - 3.4. *Salas de aula. Conceito 1*
 - 3.5. *Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Conceito 1*
 - 3.7. *Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Conceito 1*
 - 3.14. *Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). Conceito 2*

Importante destacar que o pedido de credenciamento EaD foi submetido à análise da SERES que foi realizada com base em critérios decisórios definidos em regulamentação própria, considerando os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido.

Perante o processo analisado e por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235/2017, e nº 9.057/2017, bem como nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23/2017, e nº 11/2017, este Relator manifesta-se pelo indeferimento do pedido de credenciamento EaD e pelo pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de credenciamento EaD.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Calafiori, com sede na Avenida José Pio de Oliveira, nº 10, bairro J. Cidade Industrial, no município de São Sebastião do Paraíso, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade Calafiori Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente